

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II – TAN – 2016-17
TÓPICOS DE CORREÇÃO – 29.06.2017

(Os artigos referidos são do Código Civil)

I

1. Contrato de compra e venda celebrado entre a sociedade “Antigos S.A.” e Célia: nulo por ter sido simulado (art. 240º, nºs 1 e 2). A simulação é inocente, relativa, subjetiva. O contrato dissimulado vale nos termos do art. 241º, nº 1. O nº 2 deste preceito diz respeito à forma legal e não à forma convencional, podendo aplicar-se, devidamente adaptados, os critérios utilizados na aplicação deste preceito.

O art. 242º, nº 1, permite aos simuladores, no caso à sociedade “Antigos S.A.” (cf. art. 259º, nº 1), invocar a simulação entre si (art. 242º, nº1), pelo que tal não constitui um abuso do direito (art. 286º), que seria na modalidade de *tu quoque*.

Efeitos do contrato de compra e venda (art. 879º); o efeito real não carece de traditio – art. 408º, nº 1.

À convenção sobre a forma é aplicável o disposto no art. 223º, nº 1, por não haver fundamento para admitir que as partes se quiseram vincular desde logo (nº 2), atenta a válida cláusula contratual geral estabelecida pela “Antigos”.

2- a) Requisitos da coação moral – não há ameaça de um mal por parte do declaratório (art. 255º), nem estão preenchidos os requisitos do negócio usurário (designadamente, a existência de benefícios excessivos ou injustificados).

b) A invocação da reserva mental por parte de Bárbara (art. 244º, nºs 1 e 2), sendo desconhecida do declaratório, em nada obsta à validade da sua declaração negocial.

II

a) Válida (art. 405º): os requisitos do erro do art. 251 e a tutela da confiança do declaratório; o regime da condição, designadamente o seu efeito automático e o que resulta dos artigos 272º e 274º, sem paralelo no âmbito da anulação do negócio jurídico (arts. 289º e 291º).

b) Válida (art. 405º): corresponde, de resto, ao regime legal (procuração como negócio unilateral – art. 262º, nº 1).

c) Válida (art. 405º): o acordo-quadro e a contratação mitigada *stricto sensu*; o valor declarativo do silêncio (art. 218º). A limitação resultante do art. 19º, alínea d), do DL nº 446/85, de 25 de Outubro.